ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-13/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11209/2010
PROTOCOLO	**:**	1011248
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO DE ACORDO COM A DEMANDA VERIFICADA NO PERÍODO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	265715,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA – FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS – ATESTADOS DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADOS – COMPROVANTES FISCAIS RELATIVOS A PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL – DEFEITO DE NATUREZA MATERIAL – OBJETO PARCIALMENTE CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA - ATOS IRREGULARES E ILEGAIS – MULTA AO ORDENADOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento de contrato nº 087/2010 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a Joaquim Sá Martins - ME., submetida à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2010, celebrado entre o Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joaquim Sá Martins - ME., CNPJ/MF nº 33.779.976/0001-63, por seu Representante, Senhor Joaquim de Sá Martins, CPF/MF nº 156.533.581-34, como contratada, em face da não comprovação integral da execução financeira

eventualmente realizada no curso da vigência contratual, além do encaminhamento de comprovantes fiscais desprovidos do termo de recebimento do produtos devidamente assinado pela agente recebedor, incidindo assim a figura consignada no art. 42, inciso II, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, integrada pelo art. 311, inciso II c/c o art. 312, inciso II, segunda parte, e art. 197, inciso II, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.